

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2012 – Complementar (Projeto de Lei nº 362, de 2006 – Complementar, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo, que *altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Em análise, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2006 – Complementar (Projeto de Lei nº 362, de 2006 – Complementar, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo, que *altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências.*

Nos termos do seu art. 1º, a Proposição tem por finalidade alterar o inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra), para permitir o financiamento com recursos desse Fundo também ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, quando se tratar de negociação entre herdeiros de partilha relativos a imóvel financiado pelo regime da lei em questão.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência da proposta.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com a apresentação de duas emendas.

Não foram apresentadas emendas à Proposição nas Comissões até o presente momento.

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprecia o PLC nº 42, de 2006 – Complementar, com fundamentação nas disposições do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A alteração proposta sobre o inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, objetiva permitir que os herdeiros, desde que atendam às regras do Programa Nacional de Crédito Fundiário, possam se valer do Fundo de Terras para financiar a aquisição da fração ideal de outros herdeiros, de forma a manter a propriedade como unidade familiar de produção.

Inscrita no rol das atribuições do Congresso Nacional previstas no *caput* do art. 48 da Carta Magna, a Proposição respeita também a Constituição Federal, no que tange às disposições referentes aos requisitos formais e materiais, particularmente, às constantes do inciso I do art. 22, inciso I, art. 60, § 4º, e art. 61, que estabelecem competências e condições para o exercício da iniciativa legislativa.

Ao incorporar as correções apontadas pela CCJ, o Projeto em exame apresenta técnica legislativa adequada e respeita os ditames da juridicidade do sistema normativo.

No mérito, não resta dúvida quanto à necessidade de harmonização do inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 1998, de forma mais ampla, com as deliberações da política de fortalecimento da agricultura familiar.

Nesse sentido, concordamos com o feliz entendimento do autor da proposta, quando infere que “os agricultores familiares herdeiros que desejam permanecer no imóvel com dignidade e com o objetivo de

prosperar na terra adquirida devem [...] receber subsídios e incentivo por parte do governo federal para que possam permanecer na terra, nos termos da política pública” dos planos nacionais de reforma agrária.

Finalmente, anuímos com as alterações sobre o texto original promovidas pelas Emendas nºs 1 e 2 – CCJ.

III – VOTO

Conforme o exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLC nº 42, de 2012, nos termos da redação acolhida pela CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator